



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052  
Tel (34) 3821.8455  
e-mail: [camarapatos@camarapatos.mg.gov.br](mailto:camarapatos@camarapatos.mg.gov.br) - <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

## PARECER JURÍDICO

**Parecer nº 051/2025**

**Referência:**

**Projeto de Lei nº 6177/2025, que dispõe sobre a regulamentação das cavalgadas no Município de Patos de Minas, e dá outras providências.**

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação - CLJR.

**Relatório**

Trata-se de consulta sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6177/2025, de autoria do Vereador Júlio César Gonçalves, que dispõe sobre a regulamentação das cavalgadas no Município de Patos de Minas.

A proposta prevê a regulamentação para evitar acidentes e garantir que as atividades sejam realizadas de forma organizada e responsável.

Considerando o teor da matéria, foi requerido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação a emissão de parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição.

É o relato do essencial. Segue-se ao parecer.

**Parecer**

A função legislativa no âmbito municipal tem por objeto a elaboração e votação de leis que versem sobre os assuntos de competência do Município, desde que respeitadas as reservas constitucionais da União e as dos Estados-membros, conforme preceitua a Constituição Federal.

Neste norte, por se tratar de matéria de interesse local, o Projeto de Lei em análise está em acordo com o art 30 da Carta Magna e com o art. 12, inciso VI da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de competência municipal. Vejamos:

Art. 12. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e, especialmente:

(...)

VI - exercer o poder de polícia administrativa;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052  
Tel (34) 3821.8455  
e-mail: [camarapatos@camarapatos.mg.gov.br](mailto:camarapatos@camarapatos.mg.gov.br) - <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Logo, cabe ao Poder Legislativo a regulamentação de matérias de competência do Município, especialmente sobre assuntos de interesse local, conforme preceituação do artigo 67 da Lei Orgânica de Patos de Minas. Vejamos:

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Nesse sentido, não há dúvida quanto à legitimidade da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria, respeitando-se a competência administrativa do Poder Executivo, que será preservada na fase regulamentar.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu art. 95 prevê a possibilidade de regulamentação local sobre eventos que interfiram na circulação viária, exigindo autorização prévia do órgão competente. O projeto de lei ora analisado cumpre essa exigência ao determinar que a realização das cavalgadas depende de autorização prévia da Prefeitura Municipal, vejamos:

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

A previsão de sanções progressivas (advertência, multa e restrição de autorização para eventos futuros) é legítima, atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e reforça o poder de polícia administrativa do Município.

Por fim, o projeto respeita os princípios da legalidade, moralidade e interesse público, sem gerar obrigações financeiras diretas ao erário, o que afasta a necessidade de previsão de dotação orçamentária específica para sua aprovação.

## Conclusão:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, atenta às ponderações legais prestigiadas ao longo deste parecer, opina **favoravelmente** quanto à legalidade e



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052  
Tel (34) 3821.8455  
e-mail: [camarapatos@camarapatos.mg.gov.br](mailto:camarapatos@camarapatos.mg.gov.br) - <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

constitucionalidade do projeto.

Contudo, por questão de técnica legislativa e segurança jurídica, **sugere-se a revisão do art. 5º, inciso III**, a fim de conferir maior clareza e juridicidade à sanção, nos seguintes termos:

*III – impedimento de concessão de nova autorização ao mesmo organizador, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de infração grave ou reincidência, conforme regulamentação da Prefeitura Municipal.*

Tal alteração garante que a penalidade seja aplicada com critérios objetivos, respeitando o devido processo legal e a gradação de sanções administrativas.

Com tais ajustes, o projeto poderá prosseguir à deliberação plenária com respaldo jurídico adequado.

É o parecer, S.M.J.

Patos de Minas, 22 de abril de 2025.

**LUÍS HENRIQUE GONÇALVES**

Procurador e Consultor Jurídico  
OAB/MG 175.583 - Matrícula 1286

**JÚLIA LEMOS CAMBRAIA**

Procuradora e Consultora Jurídica  
OAB/MG 199.652 - Matrícula 1361

**ALESSANDRA MELLO MARINHO BORGES**

Estagiária de Direito  
Matrícula 1309



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9BRY6-3W4Q6-Y3QN6-AUD2P

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Luis Henrique Goncalves (CPF \*\*\*.414.626-\*\*)

Júlia Lemos Cambraia (CPF \*\*\*.656.301-\*\*)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/9BRY6-3W4Q6-Y3QN6-AUD2P>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>